DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2826/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/119721/2012**
PROTOCOLO	:	**1359054**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE DOURADOS**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO**
CARGO DO ORDENADOR	:	**SECRETÁRIO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 260/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**PAULO CESAR DOS SANTOS - COMÉRCIO**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 38.300,00**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 260/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 65/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, e a empresa Paulo César dos Santos - Comércio, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos, visando à instalação e manutenção do parque de iluminação pública do município e seus distritos.

O procedimento licitatório, que originou o contrato em questão, foi declarado legal e regular por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-4232/2013, proferida nos autos TC/MS n. 119718/2012.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do contrato (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-1689/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do objeto.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-1821/2015, opinou pela regularidade e legalidade das duas últimas fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 260/2012 (2ª fase), forte no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 260/2012 (3ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg